



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025
24/04/2025

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE LEI Nº 163/2025	PROCESSO WEB Nº 04090003 / 2025	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	INSTITUI A PREVENÇÃO E AS AÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO COMO PARTE DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DA FAMÍLIA, DESENVOLVIDAS PELOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 170/2025	PROCESSO WEB Nº 04140038 / 2025	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, O PROGRAMA MUNICIPAL "IDOSO COM DIREITO", DESTINADO À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA PERANTE AS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI Nº 172/2025	PROCESSO WEB Nº 04140043 / 2025	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO À SAÚDE EMOCIONAL NO AMBIENTE DE TRABALHO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, COM O OBJETIVO DE INCENTIVAR EMPRESAS LOCAIS A ADOTAREM AÇÕES DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA DEPRESSÃO E ANSIEDADE ENTRE SEUS COLABORADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI Nº 171/2025	PROCESSO WEB Nº 04140041 / 2025	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	INSTITUI O PROGRAMA "MACEIÓ LÊ, CRIA E TRANSFORMA", DE INCENTIVO À LEITURA, À CIÊNCIA E AO PROTAGONISMO ESTUDANTIL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, E CRIA A SEMANA MUNICIPAL DA LEITURA NAS ESCOLAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI Nº 155/2025	PROCESSO WEB Nº 04030014 / 2025	VEREADOR KELMANN VIEIRA	ESTABELECE A DISPONIBILIDADE DE CONSULTORIA GRATUITA DE AMAMENTAÇÃO PARA LACTANTES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	LEITURA
6	PROJETO DE LEI Nº 162/2025	PROCESSO WEB Nº 04080028 / 2025	VEREADOR LEONARDO DIAS	DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA SACERDOTES E PASTORES EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI Nº 169/2025	PROCESSO WEB Nº 04140030 / 2025	VEREADOR THALES DINIZ	INSTITUE O DIA 16 DE SETEMBRO NO CALENDARIO OFICIAL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ COMO A DATA DE ANIVERSÁRIO DO BAIRRO CLIMA BOM.	LEITURA
8	PROJETO DE LEI Nº 168/2025	PROCESSO WEB Nº 04100012 / 2025	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI O MÊS DA JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2025
(BRIVALDO MARQUES / PL- AL)

“INSTITUI A PREVENÇÃO E AS AÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO COMO PARTE DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DA FAMÍLIA, DESENVOLVIDAS PELOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ.”

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde de passam a fazer parte da atenção primária em saúde realizada pelos Agentes Comunitários de Saúde da Prefeitura de Maceió, ações envolvendo a orientação sobre a violência contra o idoso, bem como o encaminhamento dos casos detectados ou denunciados aos órgãos competentes para fins de investigação e/ou sanção cabível.

Art. 2º As referidas ações terão caráter complementar a outras já implementadas pelo Poder Público local na consecução das políticas públicas para o idoso no Município de Maceió.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo a natureza e os instrumentos para a implementação das ações previstas na presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de abril de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL

JUSTIFICATIVA

O estatuto do Idoso lista dos artigos 96 à 99 quais são os crimes cometidos contra a pessoa idosa:

Art. 96 - Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade. Pena de reclusão de seis meses a um ano e multa.

Parágrafo 1º — Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

Parágrafo 2º — A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97 - Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública. Pena de detenção de seis meses a um ano e multa.

Parágrafo único — A pena é aumentada de metade se da omissão resultar lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resultar em morte.

Art. 98 - Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado. Pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99 - Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado. Pena de detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo 1º — Se do fato resultar lesão corporal de natureza grave. Pena de reclusão de um a quatro anos.

Apesar da legislação específica, em Maceió, vivenciamos uma realidade que não está preparada para atender ao número de demandas desta causa. A Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio da Chefia de Articulação de Políticas de Prevenção, realizou 242 visitas comunitárias pelo Programa Pessoa Idosa Protegida nos primeiros

seis meses de 2023. Ao longo do ano, 35 idosos foram assassinados no Estado de Alagoas. Maceió liderou os casos, com 25; seguida de Arapiraca, Rio Largo, Piaçabuçu, Mata Grande e São Sebastião registraram dois casos cada. Os números tomam como base dados disponibilizados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) e informações divulgadas pela imprensa local.

As denúncias são de maus tratos aos idosos no meio familiar e em casas de acolhimento da terceira idade. A reportagem mostra que 40% das denúncias dizem respeito a ameaças, brigas e lesões corporais.

A partir disso, portanto, percebemos a necessidade de tratar da questão de forma séria e articulada, visando garantir os direitos dos idosos previstos no Estatuto do Idoso e em outras legislações.

Esta propositura considera duas questões centrais, que são a prevenção da violência contra o idoso e a resposta às ocorrências por meio de um acompanhamento mais direto, por intermédio das equipes de saúde que atendem às famílias e estão em permanente contato com a comunidade.

Nada mais oportuno que utilizar profissionais já capacitados em contato direto com as famílias para que, ao mesmo tempo em que realizam suas atividades na assistência primária em saúde, também desenvolvem ações visando detectar sinais de violência ou encaminhar os casos de vitimização para atendimento nas instituições que realizam a tutela do idoso e a repressão à violência contra ele praticada.

Este Projeto vem assim agregar novas possibilidades de enfrentamento efetivo da violência contra o idoso, aproveitando a existência de serviços de atendimento à saúde que estão em contato continuado com as famílias e, portanto, conhecem a realidade e situações vivenciadas pelos idosos.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 09 de abril de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2025
(BRIVALDO MARQUES / PL- AL)

“INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, O PROGRAMA MUNICIPAL “IDOSO COM DIREITO”, DESTINADO À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA PERANTE AS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió/RN, o Programa Municipal “Idoso com Direito”, com a finalidade de prevenir, fiscalizar e coibir condutas abusivas e discriminatórias praticadas por operadoras de planos de saúde em desfavor da população idosa.

Art. 2º Constituem diretrizes do Programa Municipal “Idoso com Direito”:

I– vedação à recusa de adesão a planos de saúde com fundamento exclusivo na idade do requerente;

II– enfrentamento a reajustes contratuais injustificados, especialmente aqueles motivados exclusivamente por mudança de faixa etária após os 60 (sessenta) anos de idade;

III– disponibilização de canais acessíveis para recebimento de denúncias e prestação de orientação jurídica às pessoas idosas e seus familiares;

IV– realização de campanhas educativas e informativas acerca dos direitos das pessoas idosas no âmbito dos serviços de saúde suplementar;

V– encaminhamento das denúncias recebidas aos órgãos competentes, em especial à Agência Nacional de Saúde Suplementar– ANS, ao Ministério Público e a demais entidades fiscalizadoras.

Art. 3º A coordenação, implementação e fiscalização do programa instituído por esta Lei serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e do Procon Municipal, em articulação com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias e convênios com:

I– entidades de defesa do consumidor;

II– instituições de ensino superior, conselhos profissionais e unidades de saúde;

III– organizações da sociedade civil que atuem na defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa.

Art. 5º Comprovada a prática de condutas abusivas por operadoras de planos de saúde, estas deverão ser formalmente notificadas pelo Município, com o devido envio de cópia da notificação aos órgãos de regulação e fiscalização competentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 14 de abril de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo a criação do Programa Municipal “Idoso com Direito”, com foco na proteção e garantia dos direitos da pessoa idosa frente às operadoras de planos de saúde que, por vezes, adotam práticas discriminatórias e abusivas, especialmente no momento da contratação ou na aplicação de reajustes.

É notório que grande parte da população idosa enfrenta dificuldades no acesso a serviços de saúde suplementar, sendo constantemente penalizada por sua faixa etária em um sistema que deveria prezar pela equidade e pelo respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da não discriminação.

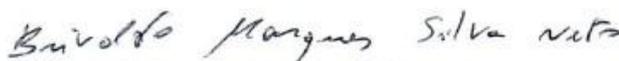
O programa ora proposto se pauta em diretrizes fundamentais, como a vedação à recusa de adesão com base exclusiva na idade, o combate a reajustes injustificados e a promoção de canais acessíveis para denúncias e orientações jurídicas. Além disso, busque fortalecer a atuação conjunta entre o poder público municipal, órgãos de defesa do consumidor e entidades da sociedade civil na proteção desse público.

A iniciativa também prevê ações educativas e informativas que estimulem o conhecimento dos direitos da pessoa idosa no contexto da saúde suplementar, promovendo não apenas o enfrentamento de irregularidades, mas também a prevenção e a conscientização.

Com a implementação deste programa, o Município de Maceió reafirma seu compromisso com o envelhecimento digno, saudável e participativo, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva para todas as idades.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 14 de abril de 2025.



Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2025
(BRIVALDO MARQUES / PL- AL)

"INSTITUI O “PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO À SAÚDE EMOCIONAL NO AMBIENTE DE TRABALHO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, COM O OBJETIVO DE INCENTIVAR EMPRESAS LOCAIS A ADOTAREM AÇÕES DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA DEPRESSÃO E ANSIEDADE ENTRE SEUS COLABORADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Municipal de Apoio à Saúde Emocional no Ambiente de Trabalho”, com o objetivo de incentivar empresas sediadas em Maceió/AL a desenvolverem ações de promoção, prevenção e tratamento da saúde mental de seus colaboradores.

Art. 2º São diretrizes do programa:

I– Incentivar a realização de palestras, workshops, rodas de conversa e campanhas educativas voltadas à prevenção da depressão, ansiedade, estresse e outros transtornos mentais no ambiente de trabalho;

II– Estimular parcerias público-privadas com profissionais e instituições da área da saúde mental para oferecer atendimentos psicológicos e psiquiátricos a trabalhadores;

III– Promover a adoção de boas práticas de gestão emocional e clima organizacional saudável dentro das empresas;

IV– Oferecer capacitação às lideranças para o reconhecimento e o acolhimento de sinais de sofrimento psíquico;

V– Criar campanhas de valorização da saúde emocional no mundo corporativo com apoio da Prefeitura Municipal.

Art. 3º Poderão aderir ao programa:

I– Microempresas, empresas de pequeno, médio e grande porte sediadas em Maceió/AL;

II– Organizações do terceiro setor que empreguem profissionais formalizados.

Art. 4º As empresas que aderirem ao programa e cumprirem critérios de boas práticas poderão receber o Selo “Empresa Amiga da Saúde Emocional”, concedido anualmente pela Prefeitura de Maceió, por meio da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), em parceria com a Secretaria Municipal de Trabalho Emprego e Economia Solidária (SEMTES) e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Primeira Infância e Segurança Alimentar (SEMDES).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 14 de abril de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como fundamento a crescente preocupação com a saúde emocional dos trabalhadores, uma vez que o ambiente de trabalho tem sido cada vez mais reconhecido como um fator crucial no desenvolvimento de doenças psicológicas, como depressão, ansiedade e estresse.

Nos últimos anos, diversas pesquisas e estudos científicos têm evidenciado que muitas pessoas são acometidas por transtornos mentais devido a condições adversas no local de trabalho, como pressões excessivas, falta de apoio emocional, ambientes tóxicos e sobrecarga de responsabilidades.

Em um cenário no qual o mundo corporativo tem exigido cada vez mais de seus colaboradores, a ausência de cuidados com a saúde mental no ambiente de trabalho tem levado a um aumento significativo de casos de afastamentos, diminuição da produtividade e até mesmo de transtornos psicológicos graves.

Além disso, a falta de iniciativas voltadas para o bem-estar emocional dos funcionários pode resultar em um impacto negativo no clima organizacional, afetando não apenas o indivíduo, mas também a dinâmica coletiva da empresa.

A implementação do "Programa Municipal de Apoio à Saúde Emocional no Ambiente de Trabalho" visa justamente combater essa realidade, incentivando as empresas a adotarem práticas preventivas e de acolhimento da saúde mental de seus colaboradores. Este programa não só promove a conscientização sobre os transtornos psicológicos, como também estimula a criação de espaços saudáveis dentro das organizações, com ações de prevenção e apoio psicológico. Através da capacitação de lideranças, das parcerias com profissionais da saúde mental e do incentivo à promoção de ambientes mais acolhedores, o município de Maceió/AL busca combater o estigma que ainda envolve o cuidado com a saúde emocional no trabalho e proporcionar aos trabalhadores a possibilidade de um ambiente mais saudável e equilibrado.

Dessa forma, ao instituir este programa, a Prefeitura Municipal de Maceió reafirma seu compromisso com a qualidade de vida de seus cidadãos, buscando, por meio de ações concretas, melhorar as condições de saúde mental no âmbito corporativo e contribuir para a construção de ambientes de trabalho mais humanos e menos prejudiciais à saúde.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 14 de abril de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2025
(BRIVALDO MARQUES / PL- AL)

“INSTITUI O PROGRAMA “MACEIÓ LÊ, CRIA E TRANSFORMA”, DE INCENTIVO À LEITURA, À CIÊNCIA E AO PROTAGONISMO ESTUDANTIL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, E CRIA A SEMANA MUNICIPAL DA LEITURA NAS ESCOLAS.”

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da rede pública municipal de ensino o Programa “Maceió Lê, Cria e Transforma”, com o objetivo de promover o desenvolvimento educacional por meio da leitura, da ciência e do protagonismo estudantil.

Art. 2º O programa tem como diretrizes:

I– Incentivar a criação de clubes de leitura, feiras literárias e bibliotecas ativas nas escolas municipais;

II– Promover projetos de iniciação científica e feiras de ciências com participação ativa dos alunos;

III– Estimular práticas pedagógicas de protagonismo estudantil, como grêmios, assembleias escolares e projetos autorais dos alunos;

IV– Integrar essas ações aos projetos pedagógicos das unidades escolares, com metas claras de melhoria de desempenho.

Art. 3º Fica criada a Semana Municipal da Leitura nas Escolas Públicas de Maceió, a ser realizada anualmente na última semana do mês de abril, com ações voltadas à promoção da leitura, contação de histórias, oficinas, saraus e eventos culturais.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela regulamentação e execução do programa, podendo firmar parcerias com universidades, bibliotecas, editoras, autores, instituições científicas e entidades da sociedade civil.

Art. 5º As escolas que se destacarem no desenvolvimento das ações do programa poderão receber o selo “Escola Leitora e Inovadora”, como forma de reconhecimento público e estímulo à multiplicação de boas práticas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 14 de abril de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL

JUSTIFICATIVA

A leitura é uma das ferramentas mais poderosas para o desenvolvimento integral do ser humano. Incentivar o hábito de ler desde os primeiros anos escolares contribui diretamente para a formação do pensamento crítico, da criatividade, da empatia e da autonomia intelectual dos estudantes. É por meio da leitura que os alunos ampliam seu vocabulário, desenvolvem habilidades de escrita e interpretação, além de adquirirem maior compreensão sobre o mundo ao seu redor.

O Programa “Maceió Lê, Cria e Transforma” nasce com o propósito de fortalecer o ambiente escolar como espaço de construção de conhecimento, cidadania e protagonismo. A proposta é criar condições para que os estudantes da rede pública municipal de ensino tenham acesso constante e qualificado à leitura literária e científica, por meio de atividades significativas e integradas ao currículo.

A criação de clubes de leitura, feiras literárias, projetos de iniciação científica e demais ações previstas no programa possibilita uma vivência mais rica e plural do processo educativo, tornando a escola um espaço mais atrativo, participativo e conectado às potencialidades de cada aluno. Ao incentivar o protagonismo estudantil, o programa também estimula a formação de lideranças e o engajamento dos jovens em suas comunidades escolares.

Além disso, a instituição da Semana Municipal da Leitura nas Escolas representa uma oportunidade anual de mobilização, celebração e valorização da cultura leitora, envolvendo estudantes, professores, famílias e toda a comunidade.

A implementação do programa contribuirá para a elevação dos índices de aprendizagem, redução da evasão escolar, e desenvolvimento de uma cultura de paz, diálogo e criatividade dentro e fora da escola.

Trata-se, portanto, de uma política pública inovadora, inclusiva e transformadora, com grande potencial de impacto educacional e social no município de Maceió.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 14 de abril de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL

PROJETO DE LEI Nº .../2025

ESTABELECE A DISPONIBILIDADE DE CONSULTORIA GRATUITA DE AMAMENTAÇÃO PARA LACTANTES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que todas as unidades públicas de saúde do Município de Maceió oferecerão consultoria gratuita de amamentação para todas as lactantes que solicitarem, com o objetivo de promover práticas adequadas e saudáveis de aleitamento materno.

Art. 2º A consultoria de amamentação, a ser oferecida pelas unidades de saúde, terá como objetivo:

I - Auxiliar as mães lactantes durante todo o processo de amamentação, desde o início do aleitamento até o desmame, oferecendo orientações e suporte técnico especializado;

II - Garantir o esclarecimento sobre as melhores técnicas de amamentação, posições adequadas, cuidados com as mamas e outras práticas que visem ao bem-estar da mãe e do bebê;

III - Identificar e tratar dificuldades comuns no processo de amamentação, como fissuras, mastites, dificuldades de pega do bebê e outros transtornos relacionados;

IV - Orientar as lactantes sobre os benefícios da amamentação para a saúde da criança e da mãe, incluindo a promoção do vínculo afetivo, o fortalecimento do sistema imunológico do bebê e a prevenção de doenças;

V - Garantir um atendimento humanizado, acolhedor e individualizado, levando em consideração as necessidades e desafios de cada mãe e bebê.

Art. 3º A consultoria será realizada por profissionais qualificados, como consultoras de amamentação, enfermeiros, médicos e outros especialistas da área da saúde, que atuarão em colaboração para garantir a melhor assistência à lactante.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Maceió, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, deverá:

I - Implementar programas de capacitação contínua para os profissionais de saúde envolvidos na consultoria de amamentação, a fim de garantir um atendimento qualificado e atualizado;

II - Divulgar amplamente os serviços de consultoria de amamentação disponíveis nas unidades de saúde, garantindo que todas as lactantes tenham acesso à informação necessária para buscar o atendimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 03 de abril de 2025.


KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O aleitamento materno é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento saudável da criança, sendo essencial para o fortalecimento do vínculo afetivo entre mãe e filho, bem como para a promoção da saúde da criança e da mãe. A amamentação exclusiva nos primeiros seis meses de vida é um direito garantido pela legislação brasileira e reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como a forma mais segura e eficaz de alimentação infantil. Porém, apesar de ser um ato natural, muitas mulheres enfrentam dificuldades durante o processo de amamentação, especialmente nas primeiras semanas de vida do bebê. Essas dificuldades podem variar desde problemas de pega, fissuras nos seios, dor, até complicações mais graves, como mastites e problemas na produção de leite.

Neste contexto, a consultoria de amamentação se revela como uma ferramenta essencial para apoiar as mães nesse período crucial. Profissionais capacitados, como consultores de amamentação, enfermeiros, médicos e outros especialistas da saúde, são fundamentais para oferecer orientações adequadas, identificar problemas precocemente e propor soluções que garantam uma amamentação segura e saudável para mãe e filho. Além disso, esses profissionais podem esclarecer dúvidas e desmistificar muitas crenças errôneas que circulam sobre o processo de amamentação, promovendo o acesso à informação qualificada e aumentando a confiança das lactantes.

Entretanto, muitas mães ainda enfrentam dificuldades para acessar esse tipo de assistência, principalmente aquelas que não têm condições financeiras para arcar com consultas particulares ou que residem em áreas mais afastadas, onde o atendimento especializado é escasso. No Município de Maceió, há uma necessidade urgente de garantir que todas as lactantes, independentemente de sua classe social ou localização geográfica, possam ter acesso a esse serviço vital. A criação de um programa de consultoria gratuita de amamentação nas unidades de saúde pública municipal visa suprir essa lacuna, assegurando que todas as mães possam receber o suporte necessário para vivenciar a amamentação de maneira saudável e tranquila.



Além disso, o fortalecimento da amamentação no município contribui para a redução de taxas de doenças e internações infantis, promovendo a saúde pública e a prevenção de problemas de saúde em longo prazo, tanto para a criança quanto para a mãe. O investimento na formação de profissionais qualificados para a consultoria de amamentação também pode gerar um impacto positivo no sistema de saúde de Maceió, promovendo o aumento da eficiência e qualidade do atendimento nas unidades de saúde.

Por fim, o estabelecimento da consultoria gratuita de amamentação é um passo importante para garantir que o direito à amamentação, previsto no artigo 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), seja efetivamente cumprido, oferecendo às mães as condições necessárias para que possam exercer esse direito com dignidade e qualidade.

Portanto, este Projeto de Lei busca proporcionar um atendimento especializado e gratuito às lactantes, contribuindo para a promoção da saúde pública no município, oferecendo um suporte essencial durante um dos períodos mais importantes da vida da criança e de sua mãe, e garantindo o pleno exercício do direito ao aleitamento materno.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

Para se determinar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, foi preciso considerar aspectos como a competência para legislar, a iniciativa, a legalidade e a constitucionalidade.

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios, e aqui deve se entender o Legislativo e o Executivo, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, termo que abrange vários interesses.

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme art. 231, inciso II, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador, tendo em vista que não esbarra no rol referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A proposição está de acordo com a legislação correlata a matéria anexa. Ademais, cumpre mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2025
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para sacerdotes e pastores em cemitérios públicos e privados no Município Maceió e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Os cemitérios públicos e privados localizados no Município de Maceió deverão disponibilizar vagas de estacionamento exclusivas para sacerdotes e pastores, devidamente identificados, durante a realização de serviços religiosos relacionados às exéquias.

§ 1º A reserva das vagas de que trata o caput deverá:

- I – Ser sinalizada de forma clara e visível, indicando o uso exclusivo para sacerdotes e pastores;
- II – Estar localizada em área de fácil acesso ao local das cerimônias;
- III – Abranger, no mínimo, 2 (duas) vagas em cemitérios com até 50 vagas de estacionamento e 5% (cinco por cento) do total de vagas em cemitérios com mais de 60 vagas.

§ 2º Para usufruírem da reserva prevista neste artigo, os sacerdotes e pastores deverão apresentar identificação funcional ou documento expedido por instituição religiosa reconhecida.

Art. 2º O descumprimento desta lei pelos cemitérios privados acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito, na primeira infração;
- II – Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração reincidente;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

III – Em caso de reincidência continuada, suspensão do alvará de funcionamento até a regularização.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo assegurar condições adequadas para que sacerdotes e pastores desempenhem sua relevante missão de prestar apoio espiritual às famílias enlutadas durante os momentos de despedida de seus entes queridos.

Os rituais religiosos têm papel fundamental nas exéquias, proporcionando conforto e esperança em momentos de extrema dor. No entanto, a falta de acesso facilitado aos locais das cerimônias compromete a agilidade e a eficiência na prestação desse serviço essencial. A reserva de vagas de estacionamento para sacerdotes e pastores, tanto em cemitérios públicos quanto privados, é uma medida simples, mas de grande impacto positivo para a comunidade.

Ademais, a proposta não representa custos significativos aos gestores de cemitérios, sendo apenas um ajuste na organização do espaço de estacionamento. Por outro lado, a população em geral será amplamente beneficiada com a maior eficiência e dignidade na realização das cerimônias religiosas.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, confiantes de que ele atenderá a um anseio relevante da sociedade e contribuirá para a melhoria dos serviços prestados nos cemitérios no Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2025.

LEONARDO DIAS

Vereador



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

PROJETO DE LEI Nº. 169 /2025

AUTOR: VEREADOR THALES DINIZ.

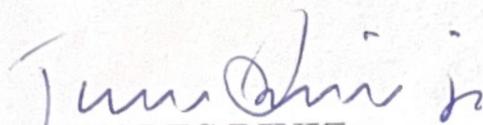
**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO DIA DA
CELEBRAÇÃO DO ANIVERSÁRIO DO
BAIRRO CLIMA BOM, DIA 16 DE SETEMBRO,
NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado o dia 16 de Setembro no calendário oficial do Município de Maceió o dia da celebração do aniversário do Bairro Clima Bom.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 15 de Abril de 2025.


THALES DINIZ

Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o escopo de instituir no calendário oficial do Município de Maceió, o dia 16 de Setembro como dia da celebração do aniversário do Bairro Clima Bom.

Essa iniciativa tem como objetivo o reconhecimento de um Bairro tradicional e tão importante para o Município de Maceió, além da referida data, ainda que não oficialmente, era comemorada pelo ex: Vereador Lula Diniz tornando-se uma tradição festiva, altamente celebrada com bandas que realizavam grandes shows em praça pública, envolvendo toda comunidade do Bairro Clima Bom, todos os anos por mais de uma década.

Considerando que o Bairro do Clima Bom além do alto índice de moradores é também um bairro comercial, de alta relevância para economia da parte alta do Município de Maceió.

Considerando ainda ser um Bairro antigo datado de 1961 e que nasceu como um simples loteamento e atualmente concentra em média mais de 60 (sessenta) mil habitantes, e nesse ano completará 64 anos de existência.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 15 de Abril de 2025.


THALES DINIZ

Vereador de Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2025

Institui o Mês da Juventude no Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta:

Art. 1º - Fica instituído o mês de agosto como o "Mês da Juventude", passando a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas e Eventos do Município de Maceió.

Art. 2º - O "Mês da Juventude" acontecerá anualmente, em agosto, mês em que é celebrado o Dia Internacional da Juventude, que ocorre em 12 do mesmo mês.

Art. 3º - No "Mês da Juventude" poderão ser realizadas ações em formato de eventos, palestras, seminários, cursos, dentre outras atividades para o público jovem, sendo planejadas e executadas de forma participativa e integrada pelos órgãos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - As ações coletivas, comunitárias, culturais, educativas, esportivas, integradas ou socioambientais serão realizadas com o objetivo de promover no Município de Maceió:

- I** - o movimento antidrogas;
- II** - a educação para o trânsito;
- III** - a capacitação e o direcionamento de vocação profissional;
- IV** - a exposição de profissões e suas perspectivas na atualidade;
- V** - a interação com o Poder Público sobre as ações anuais desempenhadas no Município para o público jovem;
- VI** - parcerias com empresas privadas para cadastro do primeiro emprego; e
- VII** - direcionamento para ações que visam à prática de esportes, artes, teatro, leitura, jogos cooperativos, dança, dentre outras de iniciativa da Administração.

§ 2º - O Mês da Juventude poderá ocorrer em locais privados e públicos que melhor se adaptem às ações planejadas e executadas de forma participativa e integrada pelos órgãos.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, parcerias e acordos de cooperação técnica com pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, para a concretização dos eventos alusivos ao Mês da Juventude.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, caso entenda necessário, regulamentará a presente Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de abril de 2025.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo instituir, no calendário oficial do Município de Maceió, o *Mês da Juventude*, a ser celebrado anualmente no mês de agosto, em consonância com a data nacional do Dia da Juventude, comemorado em 12 de agosto.

A juventude representa uma parcela significativa da população maceioense, composta por jovens que, diariamente, constroem o presente e projetam o futuro da nossa cidade. Reconhecer sua importância é valorizar suas lutas, potencialidades e direitos, promovendo espaços de escuta, protagonismo e participação cidadã.

Instituir o Mês da Juventude tem como finalidade fomentar debates, políticas públicas, ações culturais, esportivas, educacionais e de promoção da saúde voltadas à juventude, em parceria com escolas, universidades, movimentos sociais, coletivos juvenis e demais instituições da sociedade civil.

Além disso, a proposta dialoga diretamente com o Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013), que assegura aos jovens o direito à participação social e política, ao acesso à educação, cultura, esporte, lazer, saúde e trabalho, dentre outros direitos fundamentais.

Trata-se, portanto, de uma ação simbólica e, ao mesmo tempo, prática, que poderá mobilizar esforços e recursos para o fortalecimento de políticas públicas voltadas aos jovens de Maceió, contribuindo para o seu desenvolvimento integral e para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora